ATA DE REUNIÃO – DATA 25/08/2026 – HORÁRIO – 14:00H
PREGÃO ELETRONICO N.º 04/2026 PRC.: 71/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO PARA AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS EDUCACIONAIS (GESTÃO ESCOLAR).

Em prazo tempestivo, foi encaminhada através do email, no dia 21 de agosto de 2026, pela empresa **CONCRESOFT TECNOLOGIA LTDA,** pedido de impugnação ao processo PRGE nº 04/2026.

Às quatorze horas do dia 25 de agosto de 2026, na Sala de Reuniões do Departamento de Licitações, reuniu-se o Pregoeiro e equipe de apoio, nomeados pela Portaria nº 005 de 20 de janeiro de 2025, para análise e julgamento do pedido de impugnação apresentado pela empresa CONCRESOFT TECNOLOGIA LTDA.

Das alegações da impugnante

Em síntese, a impugnante insurge-se contra as seguintes exigências do Edital, nas Especificações Técnicas e no Roteiro da Prova de Conceito (PoC), por considerá-las prévias, eliminatórias e potencialmente restritivas à competitividade do certame. Questiona-se: a comprovação prévia de realização de teste de usabilidade por empresa/entidade especializada; a comprovação prévia de realização de testes de vulnerabilidade e *pentest* do produto e do ambiente de hospedagem/datacenter; e a comprovação prévia de custódia do código-fonte mediante declaração de empresa custodiante ou contrato de prestação de serviços.

A requerente argumenta que, embora tais critérios sejam legítimos como objetivos de segurança, qualidade e continuidade contratual, a imposição de sua comprovação como condição de participação/habilitação ou de aprovação na Prova de Conceito antes da adjudicação viola os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo. Sustenta que faltam no Edital parâmetros objetivos e padronizados para a avaliação dessas comprovações e requer, em caráter principal, a exclusão dessas exigências da fase de seleção ou, subsidiariamente, a sua conversão em obrigações contratuais a serem cumpridas pela empresa vencedora após a assinatura do contrato, bem como a aceitação de documentos equivalentes. Por fim, solicita a suspensão da sessão pública, a retificação das regras convocatórias e a consequente reabertura dos prazos legais.

Preliminarmente à análise do mérito, faz-se necessário tecer algumas breves considerações.

Vejamos o que estabelece o Decreto Municipal nº 11.813 de 23 de abril de 2024:

> **Art. 17º.** Compete ao encarregado de planejamento da contratação, em especial:
>
> IV - A justificativa para adoção de critérios específicos de habilitação, respeitadas as limitações legais;
>
> (...)
>
> X - Responder aos questionamentos e/ou pedidos de esclarecimentos de natureza técnica eventualmente postos à administração por licitantes ou interessados nos feitos licitatórios assim como nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
>
> (...)

Isto posto, inferimos que o Pregoeiro e equipe de apoio não possui a prerrogativa, bem como expertise para definir os requisitos de ordem técnica exigidos nos certames licitatórios e/ou fazer avaliação dos preços estimados, visto que tal análise demanda conhecimentos específicos que fogem da competência deste Pregoeiro.

Dessa forma, levando em conta ainda o princípio da segregação de funções, considerando se tratar de questionamentos de cunho estritamente técnico relacionados ao Termo de Referência/Escopo Técnico da contratação, o Pregoeiro acolheu o pedido apresentando e remeteu a Secretaria Municipal de Educação.

Da análise técnica

Após análise, em resumo, a Secretaria Municipal de Educação emitiu Parecer Técnico quanto aos pontos questionados, manifestando-se pelo NÃO ACOLHIMENTO dos pedidos

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa CONCRESOFT TECNOLOGIA LTDA a Secretaria Municipal de Educação de Mariana concluiu que todos os requisitos questionados, especificamente a comprovação prévia do teste de usabilidade, a realização de testes de vulnerabilidade e *pentest*, e a custódia do código-fonte (*software escrow*), são plenamente legítimos, proporcionais e diretamente ligados às necessidades técnicas da Rede Municipal de Ensino.

O órgão técnico fundamentou que tais exigências visam mitigar riscos operacionais, assegurar a proteção de dados sensíveis e garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais em caso de descontinuidade da futura contratada, não podendo ser postergadas para a fase posterior à assinatura do contrato ou substituídas por declarações genéricas e mecanismos alternativos. Entendeu-se, ainda, que as especificações do instrumento convocatório estabelecem critérios objetivos e suficientes para a comprovação exigida, preservando a competitividade e o interesse público.

Dessa forma, sem a constatação de quaisquer irregularidades ou necessidade de alteração no Termo de Referência ou no Roteiro da Prova de Conceito, a Secretaria indeferiu também os pedidos subsidiários de suspensão do certame, retificação do edital e reabertura de prazos, opinando pelo prosseguimento regular da licitação

Da decisão final:

Considerando o que dispõe o Decreto Municipal nº 11.813 de 23 de abril de 2024;

Considerando que o Pregoeiro não possui conhecimento técnico necessário para analisar o tema em comento;

Considerando que o Pregoeiro não pode se sobrepor ao princípio da segregação de funções da Administração Pública que delimita as competências funcionais dos setores e servidores envolvidos nos certames licitatórios;

Considerando que a impugnação versa sobre aspectos de natureza eminentemente técnica e que o Pregoeiro não detém parâmetros ou expertise específicos para análise conclusiva da matéria, delibera-se pelo integral acompanhamento do parecer técnico emitido pela Secretaria demandante, que possui competência e conhecimento especializado para subsidiar a decisão. Nesse sentido, uma vez que a secretaria requisitante e responsável técnica se manifestou formalmente pelo indeferimento integral dos pleitos, este Pregoeiro acompanha o seu posicionamento e, consequentemente, INDEFERE a impugnação interposta, não havendo que se falar em suspensão do processo licitatório nem em reabertura de prazos.

As razões que fundamentaram esta decisão encontram-se em Parecer Técnico anexo a esta ata.

A impugnante será intimada da decisão por meio da Plataforma AMM Licita e email no qual foi encaminhado o pedido de impugnação.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que vai assinada por todos os presentes.

Mariana, 25 de agosto de 2026.

Pregoeiro

Gustavo Grijó dos Santos Augusto _____

Equipe de apoio

Gislaine Fernanda da Silva _____

Marcelle Roberto Soares _____

Michelle de Pádua Aneli da Silva _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida João Ramos Filho, 298- Barro Preto- Mariana-MG (31) 3557 4003

E-mail: compras1@educacao.mariana.mg.gov.br

Comunicação Interna	1463/2026- **Setor de Suprimentos**	**Data:** 25/08/2026
De:	Secretaria Municipal de Educação /Setor de Suprimentos	
Para:	Secretaria de Planejamento, Fazenda e Governança / Comissão Permanente de Licitação	
Assunto:	Manifestação Técnica acerca da Impugnação apresentada pela empresa Concresoft Tecnologia Ltda. – Processo Licitatório nº 071/2026 – Pregão Eletrônico nº 004/2026	

Ao Senhor Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação,

Apresenta-se a presente manifestação técnica destinada à análise dos questionamentos suscitados na impugnação apresentada pela empresa Concresoft Tecnologia Ltda., no âmbito do Processo Licitatório nº 071/2026, Pregão Eletrônico nº 004/2026, relativamente aos aspectos técnicos relacionados ao objeto da contratação.

A presente manifestação possui natureza estritamente técnica e tem por finalidade subsidiar a análise e a decisão administrativa acerca da impugnação apresentada, mediante o exame dos fundamentos trazidos pela impugnante e das justificativas técnicas pertinentes aos requisitos estabelecidos para a contratação pretendida, à luz das necessidades da Rede Municipal de Ensino e dos princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

As conclusões aqui apresentadas decorrem da análise técnica promovida pela equipe responsável pela elaboração do Termo de Referência e de seus anexos, considerando os argumentos constantes da impugnação e os elementos que instruem a fase preparatória da contratação, de modo a subsidiar a decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Considerando a data indicada para a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 004/2026, designada para o dia 27 de agosto de 2026, às 09h, verifica-se que a manifestação foi apresentada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecida para análise de mérito.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser protocolado até três dias úteis antes da abertura do certame.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

A impugnante declara expressamente que não questiona a necessidade da contratação, tampouco a legitimidade de a Administração exigir solução segura, usável, integrada e dotada de mecanismos de continuidade operacional.

Os questionamentos concentram-se na forma como foram estabelecidas determinadas exigências técnicas, especialmente quanto à comprovação prévia de:

a) realização de teste de usabilidade;

b) realização de testes de vulnerabilidade e Pentest;

c) custódia do código-fonte da solução (Escrow).

A empresa sustenta que tais exigências, embora relacionadas a objetivos legítimos da Administração, seriam desproporcionais quando previstas como requisitos prévios e potencialmente eliminatórios na fase de habilitação técnica ou Prova de Conceito.

Fabrício Nepomuceno Bicalho Sa
Secretário Municipal de Educa

Além desses três pontos centrais, a impugnante questiona a objetividade dos critérios estabelecidos, a competitividade do certame, a proporcionalidade e razoabilidade das exigências e formula pedidos subsidiários relacionados à forma de comprovação, bem como requer a suspensão do certame e, caso fossem promovidas alterações, a republicação do edital e a reabertura dos prazos.

Dessa forma, a análise técnica será realizada individualmente em relação aos pontos apresentados.

2.1. DO TESTE DE USABILIDADE

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação da realização de teste de usabilidade da solução tecnológica configuraria requisito excessivo e desproporcional. Argumenta que o instrumento convocatório não estabelece norma técnica de referência, metodologia mínima, perfil dos usuários testados, quantidade mínima de participantes, tarefas avaliadas, métricas de efetividade, eficiência e satisfação, critério mínimo de aceitação, conteúdo mínimo do relatório, forma de comparação entre avaliações realizadas por entidades distintas ou qualificação objetiva da empresa ou entidade especializada responsável pelo teste.

A empresa sustenta, ainda, que a exigência funcionaria como barreira documental prévia e que a avaliação poderia ser realizada pela futura contratada após a contratação, inclusive com participação de usuários reais da Rede Municipal de Ensino.

Em análise ao apontamento, verifica-se que o Anexo A – Especificações Técnicas, item 4, estabelece a necessidade de comprovação da realização de teste de usabilidade da tecnologia, destinado a identificar se seu uso é adequado e apropriado ao público-alvo desejado.

O requisito estabelece como evidência a apresentação de declaração de realização do teste de usabilidade, conduzido por empresa ou entidade especializada junto ao público-alvo, contemplando análise de dados quantitativos e estratégias para lidar com os problemas encontrados, além de estabelecer que o teste tenha sido realizado há, no máximo, três anos.

Portanto, diferentemente do alegado pela impugnante, o requisito não se limita a exigir genericamente que a solução seja "usável". O instrumento convocatório estabelece parâmetros mínimos relacionados à natureza da avaliação, ao responsável pela realização, ao público envolvido, à análise quantitativa, ao tratamento dos problemas identificados e à atualidade da avaliação.

A exigência possui relação direta com a natureza do objeto, considerando que a solução pretendida será utilizada por diferentes perfis de usuários da Rede Municipal de Ensino, envolvendo atividades administrativas, pedagógicas e educacionais.

A utilização de uma plataforma inadequada sob o ponto de vista de usabilidade pode ocasionar dificuldades operacionais, aumento da necessidade de suporte e capacitação, resistência à utilização da ferramenta e redução da eficiência dos processos que se pretende automatizar.

Nesse contexto, a Administração possui interesse legítimo em verificar, antes da contratação, que a solução ofertada já foi submetida a avaliação especializada quanto à sua utilização pelo público-alvo, reduzindo o risco de contratação de tecnologia cuja utilização apresente inadequações relevantes.

Ressalta-se que o requisito não estabelece indicação de marca, fabricante ou fornecedor específico, tampouco determina a contratação de determinada empresa para realização do teste. A exigência limita-se à comprovação de que a tecnologia foi submetida a avaliação especializada, observados os parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Também não se confunde o teste de usabilidade com a Prova de Conceito. O Anexo B contempla a verificação prática dos requisitos e funcionalidades da solução, enquanto a comprovação do teste de usabilidade constitui elemento técnico destinado a demonstrar que a tecnologia já foi submetida a avaliação especializada quanto à adequação de sua utilização. O próprio Anexo B estabelece que as declarações, atestados e comprovações previstas deverão ser apresentados à equipe da Secretaria de Educação durante a Prova de Conceito.

Assim, os requisitos possuem finalidades complementares e integram o conjunto de mecanismos estabelecidos pela Administração para reduzir os riscos associados à contratação.

Quanto à alegação de que a Administração deveria permitir que o teste fosse realizado somente após a contratação, entende-se que tal alternativa não atende integralmente à finalidade do requisito estabelecido. A Administração pretende avaliar previamente a solução que será submetida ao procedimento de contratação, de modo a reduzir o risco de seleção de plataforma inadequada às necessidades dos seus usuários.

Dessa forma, a exigência não se mostra arbitrária ou dissociada do objeto, mas constitui requisito técnico estabelecido em razão das características da solução e das necessidades identificadas no planejamento da contratação.

Conclusão do item

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação quanto a este aspecto, por entender que a exigência de comprovação da realização de teste de usabilidade possui relação direta com a natureza da solução pretendida, encontra-se expressamente prevista no instrumento convocatório e estabelece parâmetros suficientes para sua comprovação, constituindo medida tecnicamente justificável para reduzir os riscos relacionados à inadequação da solução aos diferentes perfis de usuários da Rede Municipal de Ensino.

2.2. DOS TESTES DE VULNERABILIDADE E PENTEST

A impugnante questiona a exigência de comprovação da realização de testes de vulnerabilidade e Pentest, sustentando que a exigência seria excessiva e insuficientemente objetiva.

A empresa afirma que o instrumento convocatório não define metodologia mínima, escopo técnico, elementos da aplicação a serem testados, ambiente, versão da aplicação, classificação de severidade, critério mínimo de aceitação, possibilidade de plano de correção, possibilidade de reteste, conteúdo mínimo do relatório ou qualificação objetiva da empresa ou profissional executor.

A impugnante também questiona a abrangência da exigência em relação ao produto/aplicação e ao ambiente de hospedagem/datacenter, argumentando que, em ambientes de nuvem ou datacenter de terceiros, a licitante pode não possuir controle direto sobre a infraestrutura.

Em análise ao apontamento, verifica-se que o Anexo A – Especificações Técnicas, item 5, estabelece a comprovação da realização de testes de vulnerabilidade e Pentest visando garantir a segurança do produto e do ambiente que hospeda a solução (datacenter)

O requisito estabelece como evidência a apresentação de declaração de realização dos testes de vulnerabilidade e Pentest, conduzidos por empresa ou entidade especializada, devendo os testes ter sido realizados há, no máximo, três anos.

A exigência possui relação direta com a natureza do objeto.

A solução de gestão educacional será responsável pelo armazenamento, processamento e disponibilização de informações relacionadas à gestão da Rede Municipal de Ensino, abrangendo dados acadêmicos, administrativos e informações relacionadas aos diferentes usuários da plataforma.

Nesse cenário, a segurança da informação constitui elemento essencial para assegurar a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações e dos serviços prestados por meio da solução.

Além disso, as próprias especificações técnicas estabelecem diversos requisitos relacionados à infraestrutura e segurança da hospedagem, incluindo monitoramento de hardware, software, rede, tráfego e segurança lógica; disponibilidade mínima; firewall; prevenção de intrusão e ataques de negação de serviço; realização de backups; redundância dos dados e demais mecanismos destinados à continuidade da operação.

Dessa forma, a exigência de testes de vulnerabilidade e Pentest não constitui requisito isolado, mas integra um conjunto de medidas de segurança estabelecidas para a contratação

Quanto à alegação de ausência de metodologia específica, verifica-se que o instrumento convocatório estabelece os elementos essenciais para a comprovação do requisito, quais sejam: a realização de testes de vulnerabilidade e Pentest, a finalidade de garantir a segurança do produto e do ambiente que hospeda a solução, a realização por empresa ou entidade especializada e o limite temporal de três anos.

Não se verifica, sob o aspecto técnico, que a Administração esteja obrigada a estabelecer uma única metodologia específica de execução do teste para que possa exigir a demonstração de que a solução foi submetida a avaliação especializada de segurança

A diversidade de metodologias eventualmente utilizadas por empresas especializadas não afasta a finalidade da exigência, que consiste em demonstrar que a solução ofertada foi submetida a avaliação técnica de segurança realizada por entidade especializada.

Quanto à distinção entre a aplicação e a infraestrutura de hospedagem, verifica-se que o requisito foi expressamente estabelecido pela Administração considerando a necessidade de garantir a segurança tanto do produto quanto do ambiente que hospeda a solução.

A exigência deve ser compreendida em conjunto com os demais requisitos de infraestrutura previstos no instrumento convocatório, que abrangem aspectos físicos, computacionais e procedimentos destinados a assegurar a continuidade da operação da solução

A eventual utilização de infraestrutura de terceiros pela licitante não afasta a necessidade de que a solução ofertada atenda aos requisitos de segurança estabelecidos pela Administração. Cabe à empresa participante apresentar a documentação necessária à demonstração do atendimento às condições estabelecidas no instrumento convocatório

Também não se verifica indicação de fornecedor específico, marca ou tecnologia determinada para a realização dos testes. A exigência estabelece que os procedimentos sejam conduzidos por empresa ou entidade especializada, preservando-se a possibilidade de atendimento por diferentes fornecedores tecnicamente aptos.

Quanto à alegação de que os testes poderiam ser realizados somente pela futura contratada após a adjudicação, entende-se que essa possibilidade não atende à finalidade da exigência estabelecida pela Administração, que busca verificar previamente a existência de elementos que demonstrem a segurança da solução apresentada no procedimento licitatório.

Assim, considerando a natureza do objeto, os riscos relacionados ao tratamento de informações e os requisitos de segurança previstos no Termo de Referência, entende-se tecnicamente justificada a manutenção da exigência.

Conclusão do item

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação quanto a este aspecto, por entender que a exigência de comprovação da realização de testes de vulnerabilidade e Pentest possui relação direta com a natureza da solução pretendida, encontra-se expressamente estabelecida no instrumento convocatório e constitui medida tecnicamente adequada à mitigação dos riscos relacionados à segurança da informação e à continuidade dos serviços.

2.3. DA CUSTÓDIA DO CÓDIGO-FONTE – ESCROW

A impugnante sustenta que a exigência de manutenção dos códigos-fonte da solução em empresa especializada em custódia de software, mediante apresentação de declaração da empresa custodiante e/ou contrato de prestação de serviços, configuraria obrigação excessiva e desproporcional.

Argumenta que a exigência imporia custos às empresas participantes antes da adjudicação e que a custódia seria obrigação tipicamente contratual, a ser exigida da futura contratada.

A empresa também sustenta que o instrumento convocatório não definiria requisitos mínimos para a empresa custodiante, periodicidade de atualização, condições de liberação, preservação da propriedade intelectual, confidencialidade, escopo do código custodiado, tratamento de bibliotecas e componentes de terceiros, serviços em

nuvem e forma de auditoria da custódia.

Subsidiariamente, requer que sejam aceitos mecanismos equivalentes de continuidade tecnológica, tais como repositório versionado, backup criptografado, documentação técnica, plano de continuidade, política de versionamento e termo de liberação condicionada.

Em análise ao apontamento, verifica-se que o Anexo A – Especificações Técnicas, item 19, estabelece expressamente a necessidade de manutenção dos códigos-fonte de toda a solução objeto da contratação em empresa especializada em custódia de software

O requisito estabelece como finalidade garantir a continuidade dos serviços e a segurança da contratante no caso de falência ou descontinuidade das atividades empresariais da contratada, tendo como evidência a apresentação de declaração da empresa custodiante e/ou contrato de prestação de serviços.

A exigência possui relação direta com a natureza e a relevância do objeto

A solução pretendida terá caráter estratégico para a gestão da Rede Municipal de Ensino, concentrando informações e processos necessários às atividades administrativas, pedagógicas e acadêmicas

Eventual interrupção da prestação dos serviços ou impossibilidade de continuidade das atividades da empresa responsável pela solução poderia gerar impactos relevantes à Administração, especialmente em razão da dependência operacional decorrente da utilização integrada da plataforma.

Nesse contexto, a custódia formal do código-fonte constitui mecanismo específico de mitigação de risco, destinado a assegurar que, em situações excepcionais de falência ou descontinuidade da contratada, exista mecanismo de preservação e disponibilização do código-fonte da solução, nas condições estabelecidas contratualmente.

A Administração reconhece que mecanismos como backups, repositórios versionados, documentação técnica e planos de continuidade constituem medidas importantes de segurança e continuidade. Entretanto, tais mecanismos não possuem necessariamente a mesma finalidade da custódia formal do código-fonte, especialmente no que se refere à preservação do código em ambiente independente e à possibilidade de sua disponibilização em situações excepcionais de descontinuidade.

O simples armazenamento de cópias de segurança ou documentação técnica, por exemplo, não equivale à existência de mecanismo formal de custódia destinado especificamente à preservação e eventual disponibilização do código-fonte nas hipóteses previstas

Quanto à alegação de que a exigência imporia obrigação antecipada às licitantes, verifica-se que o instrumento convocatório expressamente estabelece a forma de comprovação mediante declaração da empresa custodiante e/ou contrato de prestação de serviços. Trata-se de requisito técnico estabelecido pela Administração para verificar a existência do mecanismo de proteção pretendido

A exigência não indica empresa custodiante específica, marca, tecnologia ou modelo de desenvolvimento, permitindo que diferentes fornecedores apresentem solução compatível com a condição estabelecida.

Quanto à alegação de ausência de detalhamento de todos os aspectos contratuais da custódia, tais como periodicidade, condições de liberação, propriedade intelectual e auditoria, entende-se que tais elementos constituem aspectos relacionados à operacionalização do mecanismo de custódia e não afastam a necessidade de comprovação de sua existência, conforme expressamente estabelecido nas especificações técnicas.

A finalidade principal da exigência está claramente definida: garantir a continuidade dos serviços e a segurança da contratante diante de eventual falência ou descontinuidade da contratada

Assim, a Administração entende que a exigência de custódia do código-fonte constitui medida tecnicamente pertinente e proporcional à relevância da solução e aos riscos associados à eventual descontinuidade da prestação dos serviços.

Conclusão do item

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação quanto a este aspecto, por entender que a exigência de custódia do código-fonte constitui medida tecnicamente justificada, diretamente relacionada à continuidade da prestação dos serviços e à mitigação dos riscos decorrentes de eventual falência ou descontinuidade das

atividades da contratada, mostrando-se compatível com a natureza e a relevância do objeto.

2.4. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS

A impugnante sustenta que, caso a Administração mantenha as exigências relativas à usabilidade, vulnerabilidade, Pentest e custódia do código-fonte, o instrumento convocatório deveria ser retificado para definir objetivamente normas ou metodologias técnicas aceitas, conteúdo mínimo dos relatórios e declarações, escopo dos testes, critérios de aceitação, qualificação mínima das empresas ou profissionais especializados, possibilidade de documentos equivalentes e tratamento específico para infraestrutura de nuvem ou datacenter de terceiros.

Em análise ao apontamento, verifica-se que os requisitos questionados estão acompanhados de indicação da respectiva forma de comprovação.

No caso do teste de usabilidade, o Anexo A determina a apresentação de declaração de realização do teste, conduzido por empresa ou entidade especializada junto ao público-alvo, com análise de dados quantitativos e estratégias para lidar com os problemas encontrados, além de estabelecer o limite temporal de três anos

No caso dos testes de vulnerabilidade e Pentest, estabelece-se a apresentação de declaração de realização dos testes, conduzidos por empresa ou entidade especializada, também com limite temporal de três anos.

Quanto à custódia do código-fonte, estabelece-se como evidência a declaração da empresa custodiante e/ou contrato de prestação de serviços

Assim, verifica-se que o instrumento convocatório não deixou os requisitos sem qualquer forma de comprovação. Ao contrário, foram estabelecidos os documentos e elementos essenciais a serem apresentados para demonstrar o atendimento das condições técnicas.

A Administração entende que a exigência de uma metodologia única e previamente determinada para cada teste não constitui condição indispensável para a verificação do atendimento, especialmente quando o instrumento convocatório estabelece a finalidade do procedimento, o responsável por sua realização, a forma de comprovação e, quando aplicável, o período de realização

Da mesma forma, não se mostra necessário que o edital reproduza integralmente procedimentos técnicos específicos utilizados pelas empresas especializadas, desde que a documentação apresentada seja compatível com o requisito estabelecido

Quanto à possibilidade de apresentação de documentos equivalentes, verifica-se que o instrumento convocatório estabelece as formas de comprovação aplicáveis a cada requisito, devendo os participantes observar as condições estabelecidas para a demonstração do atendimento.

No que se refere especificamente à infraestrutura de hospedagem, o Anexo A estabelece diversos requisitos objetivos, como segurança física, energia de emergência, detecção e combate a incêndio, climatização redundante, interconexão com mais de uma operadora, monitoramento, uptime mínimo, firewall, prevenção de intrusão, backup, redundância dos dados, hospedagem em datacenter localizado no Brasil e custódia do código-fonte.

Dessa forma, entende-se que o conjunto de especificações técnicas permite à Administração verificar o atendimento das condições estabelecidas, não se identificando ausência de parâmetros que impeça a análise técnica da solução.

Conclusão do ite

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo não acolhimento do pedido subsidiário de retificação do instrumento convocatório quanto à definição de critérios adicionais, por entender que os requisitos estabelecidos nas Especificações Técnicas e no Roteiro da Prova de Conceito apresentam forma de comprovação e parâmetros suficientes para a análise do atendimento das condições exigidas pela Administração.

2.5. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO

A impugnante sustenta que as exigências questionadas criariam barreiras documentais prévias, imporiam custos antes da adjudicação, não definiriam metodologia objetiva de avaliação, não estabeleceriam critérios claros de aceitação e poderiam afastar empresas tecnicamente aptas à execução do objeto.

Em análise ao conjunto dos argumentos, esta Secretaria verifica que os requisitos questionados foram estabelecidos considerando as características específicas da solução pretendida e os riscos associados à sua utilização pela Rede Municipal de Ensino

A contratação envolve solução integrada de gestão educacional destinada a atender diferentes unidades e perfis de usuários, processando informações relacionadas às atividades administrativas, pedagógicas e acadêmicas da Administração

Nesse contexto, a definição dos requisitos técnicos constitui etapa necessária do planejamento da contratação, competindo à Administração estabelecer as condições mínimas necessárias para assegurar que a solução ofertada seja adequada às necessidades identificadas.

As exigências questionadas possuem finalidades distintas e complementares:

- o teste de usabilidade busca verificar a adequação da tecnologia ao público-alvo;
- os testes de vulnerabilidade e Pentest buscam demonstrar que a solução foi submetida a avaliação especializada quanto à segurança;
- a custódia do código-fonte busca mitigar riscos relacionados à eventual descontinuidade da prestação dos serviços.

Não se verifica, portanto, que tais requisitos tenham sido estabelecidos de forma arbitrária ou sem relação com o objeto.

Também não há indicação de marca, fabricante ou fornecedor específico nos requisitos questionados. As exigências foram formuladas em função das características e dos riscos associados à solução, permitindo seu atendimento por empresas que disponham de solução compatível com as condições técnicas estabelecidas

A Administração deve considerar, na definição das condições da contratação, não apenas a possibilidade de participação do maior número possível de empresas, mas também a necessidade de assegurar que a futura solução seja adequada, segura e capaz de atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Assim, a competitividade deve ser analisada em conjunto com os demais princípios aplicáveis às contratações públicas, especialmente a seleção da proposta mais vantajosa, eficiência, segurança, continuidade dos serviços e proteção do interesse público.

Não foram identificados, sob o aspecto técnico, elementos concretos que demonstrem que as exigências tenham sido estabelecidas com a finalidade de restringir a competição ou direcionar o certame a determinado fornecedor.

Conclusão do item

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação quanto a este aspecto, por entender que as exigências questionadas possuem pertinência técnica com o objeto, foram estabelecidas em razão das necessidades da Administração e constituem medidas destinadas à mitigação dos riscos inerentes à contratação, não se verificando, sob o aspecto técnico, restrição injustificada à competitividade.

2.6. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

A impugnante requer a suspensão do certame até a análise e decisão da presente impugnação.

Em análise ao pedido, esta Secretaria considera que os questionamentos apresentados foram examinados individualmente nos tópicos anteriores.

Conforme demonstrado, não foram identificados, sob o aspecto técnico, elementos que demonstrem irregularidade ou inadequação nas exigências relativas aos testes de usabilidade, testes de vulnerabilidade e Pentest ou custódia do código-fonte.

As exigências encontram-se previstas nas especificações técnicas que integram o procedimento licitatório e possuem justificativas relacionadas à natureza da solução pretendida, à segurança das informações, à adequação da plataforma aos usuários e à continuidade dos serviços.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente técnico, não se identifica fundamento decorrente dos argumentos apresentados na impugnação que justifique a suspensão do procedimento.

Ressalta-se que a decisão quanto ao prosseguimento do certame compete à autoridade responsável pelo procedimento licitatório, observadas as atribuições do Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação.

Conclusão do item

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo não acolhimento do pedido de suspensão do certame quanto aos aspectos de natureza técnica, por não terem sido identificados elementos capazes de demonstrar irregularidade nas exigências questionadas.

2.7. DO PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS

A impugnante requer, caso sejam acolhidas alterações nas Especificações Técnicas, no Roteiro da Prova de Conceito ou em outros itens correlatos, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral dos prazos legais.

Em análise ao pedido, verifica-se que a presente manifestação técnica conclui pelo não acolhimento dos questionamentos apresentados, não havendo, sob o aspecto técnico, determinação de alteração das Especificações Técnicas ou do Roteiro da Prova de Conceito em decorrência dos argumentos apresentados na impugnação.

Dessa forma, o pedido de republicação e reabertura de prazos, formulado de maneira subsidiária à hipótese de acolhimento das alterações pretendidas, não encontra fundamento técnico decorrente da presente análise.

Conclusão do item

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo não acolhimento do pedido de republicação do Edital e reabertura dos prazos quanto aos aspectos de natureza técnica, uma vez que não foram acolhidos os pedidos de alteração formulados pela impugnante.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica dos questionamentos apresentados pela empresa Concresoft Tecnologia Ltda., esta Secretaria manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação, considerando que as exigências questionadas encontram respaldo nas necessidades da Administração, guardam pertinência com a natureza e a complexidade do objeto e constituem medidas destinadas à adequada avaliação da solução, à segurança das informações, à usabilidade da plataforma e à continuidade dos serviços.

Os requisitos relativos à realização de testes de usabilidade, testes de vulnerabilidade e Pentest e custódia do código-fonte encontram-se expressamente previstos nas especificações técnicas da contratação e possuem finalidade diretamente relacionada aos riscos e às necessidades identificadas pela Administração.

A análise realizada também não identificou, sob o aspecto técnico, elementos que demonstrem direcionamento da contratação, indicação de fornecedor específico ou restrição injustificada à competitividade, uma vez que os requisitos foram estabelecidos em função das características da solução pretendida e das necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Da mesma forma, não foram identificados elementos técnicos que justifiquem o acolhimento dos pedidos subsidiários de conversão das exigências em obrigações da futura contratada, substituição da custódia por mecanismos diversos, alteração dos critérios de comprovação ou retificação das especificações técnicas e do Roteiro da Prova de Conceito.

Quanto aos pedidos de suspensão do certame e de republicação do edital com reabertura dos prazos, esta Secretaria manifesta-se pelo não acolhimento sob o aspecto técnico, pelos fundamentos apresentados nesta manifestação, sem prejuízo da competência do Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação quanto à decisão administrativa e às providências cabíveis no procedimento.

As presentes considerações possuem natureza estritamente técnica e destinam-se a subsidiar a análise e a decisão administrativa acerca da impugnação, observadas as competências do Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório.

Por fim, encaminham-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para análise e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito do procedimento licitatório

Fabrício Nepomuceno Bicalho Santos
Secretário Municipal de Educação

Fabrício Nepomuceno Bicalho Santos

Secretário Municipal de Educação

Vanessa Aparecida Ferreira Lopes

Gerente de Compras da Educação

Recebido por:		**Data:**	25/08/2026.